

Lei Orgânica do Município de Abre Campo/MG

Sumário

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	5
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	6
Capítulo I - Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos	6
Capítulo II - Dos Direitos Sociais.....	6
TÍTULO III - DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA	7
Capítulo I - Da Autonomia Municipal.....	7
Capítulo II - Da Competência Municipal	7
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	8
Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa	8
Capítulo II - Do Poder Legislativo	8
Seção I - Da Composição	8
Seção II - Das Atribuições.....	9
Seção III - Dos Vereadores.....	10
Seção IV - Das Reuniões	11
Seção V - Da Mesa Diretora.....	11
Seção VI - Das Comissões.....	12
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	12
Subseção II - Das outras Comissões.....	12
Seção VII - Do Processo Legislativo	12
Subseção I - Disposição Geral.....	12
Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica.....	13
Subseção III - Das leis	13
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	15
Capítulo II - Do Poder Executivo	17
Seção I - Do Prefeito e do Vice-prefeito.....	17
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	18
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	19
Seção IV - Dos Secretários Municipais	20
Capítulo IV - Da Administração Municipal	20
Seção I - Dos Princípios Fundamentais	20
Seção II - Dos Atos Municipais.....	20
Seção III - Dos Servidores Municipais.....	21
Seção IV - Do Patrimônio Municipal	21
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	23

Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal.....	23
Seção I - Dos Princípios Gerais	23
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.	23
Seção III - Dos Tributos Municipais	24
Capítulo II - Das Finanças Municipais.....	25
Seção I - Das normas gerais	25
Seção II - Dos Orçamentos.....	25
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	28
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	28
Capítulo II – Da Política Urbana	28
Seção I – Das Diretrizes da Política Urbana.....	28
Seção II – Do Planejamento Urbanístico.....	29
Seção III – Do Desenvolvimento Urbano.....	31
Seção IV – Dos Transportes Coletivos.....	31
TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL.....	33
Capítulo I – Disposições Gerais	33
Capítulo II – Da Seguridade Social	33
Seção I – Disposições Gerais.....	33
Capítulo III – Da Saúde e Assistência Social	34
Capítulo IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	35
Seção I – Da Educação	35
Seção II – Da Cultura	36
Seção III – Do Desporto	37
Capítulo IV - Da Ciência e Tecnologia	37
Capítulo VI - Da Comunicação Social	38
Capítulo VII – Do Meio Ambiente.....	38
Capítulo VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente ..	40
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	41

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO-MG LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

-CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO- ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Municipal de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, no uso de sua competência constitucional, atendendo ao disposto nas Constituições da República e do respectivo Estado, em Assembleia Municipal Constituinte, representada nas pessoas dos vereadores:

João Santana Filho – PDS - Presidente
Ivan Chaves Teixeira – PDS - Vice-presidente
Paulo Horácio Guerra – PDS - Relator
Afonso Lelés Quintão – PMDB - Líder
Fábio Lucas da Silva – PDS - Líder
Francisco José Dias - PDS
José das Graças Pinheiro - PDS
José Magela Mendes - PMDB
Aristides de Abreu - PDS
Manoel Marcolino Costa - PMDB
Pedro Chaves Pereira - PMDB

Com respeito ao poder legislativo, amor ao povo do município de Abre Campo, confiança no futuro desta comunidade, com a brilhante participação das entidades civis e cidadãos voltados ao princípio democrático, abaixo relacionados:

Entidades-

Escola Estadual Professor Ernesto de Melo Brandão
Escola Estadual Dom João Bosco
Escola Estadual Dr. José Grossi
Escola da Comunidade de Abre Campo
Escola Municipal Pedro Vitor de Oliveira
Conselho Comunitário do Pouso Alto (CONDALTO)
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abre Campo

Participação Popular-

Afonso Ferreira da Silva, Ana Alice Martins Rodrigues, Ana Luiz Fernandes de Oliveira, Antônio de Pádua Lopes, Antônio de Pádua Moreira, Arlete Mendes de Ornelas, Armindo Gonçalves de Oliveira, Ataídes Ribeiro Acipreste, Belovine Angelo Ferreira, Camilo José Caetano Sampaio, Celeste Aparecida Dias, Cleuza Maria de Souza, Dr. Davis Antônio Cardoso, Dercy Salgado de Miranda, Donizete Cláudio Silva, Edvaldo Ribeiro de Castro, Elenice Aparecida Martins Nacif, Elizabeth da Glória, Dr. Emílio Sávio Fernandes, Expedito Ferreira da Silva, Dr. Eurípedes Hortêncio Fernandes, Fernando Antônio Caldeira Resende, Fernando Mendes Quintão, Francisco Leandro Neto, Francisco Vitor Júnior, Francisco Vitor da Silva Neto, Geraldo Alves Amorim, Monsenhor Geraldo da Costa Val, Geraldo Magela Pinheiro, Getúlio Vitor de Oliveira, Ivo Vieira, Jair Mendes

Quintão, José Alfeu de Oliveira, José Carlos de Oliveira, José Cotta Rodrigues, Dr. José Cláudio Chaves Brandão, José do Carmo, José Geraldo Guerra, Dr. José Henrique Rigueira, José Júnior de Macedo, José Faustino de Souza, José de Souza Pereira, José Maria da Silveira Bittencourt, Pe. José da Silveira Miguel, José Raimundo de Barros, José Raimundo da Silva (Prefeito Municipal), Jussara Daher Russo, Leila Márcia Aparecida de Oliveira, Lílian Aiko de São José, Dr. Luiz Calaes Corrêa Pinto, Luiz Antônio de Oliveira, Dom Luciano Mendes de Almeida, Lucinéa Regina Ribeiro de Amorim, Marcia Aparecida Santana Frade, Maria Angélica Marques Machado, Maria Aparecida Comissário, Maria da Consolação Caetano Sampaio, Maria da Consolação Daher Russo, Dr. Marcos Aurélio Raminho, Maria da Conceição Cruz da Silva, Maria da Conceição Dias, Marco Antonio Ventura, Mariléia Chaves, Maria de Fátima Vieira Amorim, Maria das Graças Ferreira Moraes, Maria das Graças Lana, Maria Lúcia de Souza, Maria da Penha Leone, Maria do Perpétuo Socorro Milagres, Márcia Vitor Moreira Fialho, Onofre Rosa da Silva, Paulo Eustáquio Amorim, Pedro Vitor Filho, Pedro Vitor Neto, Dr. Plínio Lacerda Martins, Raimundo Nonato Gomes, Rosa Dias do Nascimento, Rubner de Abreu e Silva, Rosana da Costa Corrêa, Rosilene da Glória, Salustiano Pedro Botelho, Sebastião Fernandes da Silva, Terezinha de Jesus, Valdir de Souza, Vera Lúcia de Pinho, Vicente de Miranda Salgado, Vicente de Paulo, Vicente de Paula Amorim e Wanderson Dias Fernandes. Sendo o acessor jurídico Dr. Protogenes Pinheiro de Queiroz, elaboram e aprovam e publicam esta Lei Orgânica.

PREÂMBULO

O povo do município de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, imbuídos de princípios democráticos, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, atendendo aos fundamentos e preceitos constitucionais, com a participação direta da população, nos valores essenciais de uma sociedade livre, justa, solidária e isenta de preconceitos, invocando a proteção de Deus e instrumentalizando o exercício da soberania popular, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Abre Campo constitui ente essencial da República Federativa do Brasil e integra o Estado de Minas Gerais, dispondo de autonomia política, administrativa e financeira, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual. Parágrafo único. Todo poder municipal emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

Art.3º - No Município de Abre Campo assegura-se a todos, sem distinção de qualquer natureza, a plena e efetiva aplicabilidade dos direitos e garantias individuais e coletivos declarados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

§1º - O Município, por suas leis, agentes e órgãos, assegura que ninguém seja discriminado em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena ou qualquer particularidade ou condição.

§2º - A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a lei municipal estabelecerá sanções, além daquelas previstas por normas de outros níveis federativos.

Art.4º - Todos têm direito de participar, nos termos da lei, das decisões do Poder Público Municipal, em qualquer Poder ou nível da Administração Pública, exercendo-se a soberania popular através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, bem como mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, cooperação das associações representativas no planejamento municipal e fiscalização dos atos estatais.

§1º - Mediante proposição devidamente fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores, será submetida a plebiscito questão relevante para os destinos do Município, nos termos da lei.

§2º - Os Conselhos Municipais, como forma de participação popular nos programas e projetos governamentais, atenderão aos seguintes princípios:

I – um quarto, no mínimo, de seus membros, indicados, alternativamente, por entidades associativas;

II – facultada a participação de partido político;

III – um terço de representantes de órgãos públicos, inclusive de outros níveis federativos, se for o caso;

IV – indicação de representante do Poder Legislativo.

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5º - No Município de Abre Campo todos têm o direito de viver com dignidade, assegurando-se o exercício dos direitos sociais da educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e outros previstos na ordem jurídica.

Art. 6º - É assegurado aos trabalhadores e empregadores a participação, na forma da lei, nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO III DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA

Capítulo I Da Autonomia Municipal

Art. 7º - O Município de Abre Campo goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia, o Município decretará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Art. 8º - O Município tem como símbolos bandeira, hino e brasão.

Art.9º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre quaisquer pessoas jurídicas.

Art. 10 – Pode o Município celebrar convênios com outras pessoas jurídicas e entidades da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis e serviços.

Parágrafo único. Mediante lei municipal, poderá ser criada entidade intermunicipal de administração indireta para realização de obras, atividades e serviços específicos de interesse comum, mediante convênio com outros entes federativos.

Capítulo II Da Competência Municipal

Art. 11 – Compete ao Município, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, prevista na Constituição da República:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e, ainda, atendimento especial aos que não frequentaram a escola na idade própria;
- VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e incentivar a atividade cultural.

X-instituir quadro de voluntários para o combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente, sujeitando aos padrões, normas e fiscalização da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

XI-Legislar sobre a fauna, flora e proteção ao meio ambiente nos limites de sua competência.

XII-Incentivar os serviços de funerário e de cemitérios;

XIII-Instituir mediante lei complementar, a guarda municipal , destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Da Organização Político-Administrativa

Art.12 – O Município compreende a sede, os distritos e subdistritos atualmente existentes e os que forem criados.

§1º - A sede do Município situa-se no seu primeiro distrito.

§2º - Os distritos serão criados, organizados e suprimidos por lei complementar municipal, preservando-se a unidade histórico-cultural do meio urbano e observada a legislação estadual.

Capítulo II Do Poder Legislativo

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Seção I Da Composição

~~Art. 14 – A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos diretamente, em número proporcional à população do município, observados os seguintes limites:~~

~~I- Onze vereadores até vinte mil habitantes;~~

~~II- Treze vereadores: mais de vinte mil até trinta mil habitantes;~~

~~III- Quinze vereadores: mais de trinta mil até cinquenta mil habitantes;~~

~~IV- Dezesete vereadores mais de cinquenta mil habitantes. (Alteração em 29/02/2012 pela Emenda nº 03/2012).~~

Art. 14 – A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos diretamente, em número proporcional à população do município, observados os seguintes limites:

I- 9 (Nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil)habitantes;

II-11 (onze) vereadores nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

III-13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV- 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (Cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

Seção II **Das Atribuições**

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – sistema tributário, instituindo os tributos municipais e dispondo sobre sua arrecadação;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – os planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;
- IV – votação do plano de governo e o plano de desenvolvimento urbano e físico-territorial do Município;
- V- autorização para concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, moratória e remissão de dívidas fiscais;
- VI- normas gerais para delegação de serviços públicos, inclusive a fixação de tarifas ou preços;
- VII- autorização para concessão de auxílios e subvenções;
- VIII- fixação dos princípios e normas fundamentais da política administrativa municipal;
- IX- transferência, temporária ou definitiva, da sede do Governo Municipal;
- X- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI- normas gerais para alienação, aquisição ou cessão, a qualquer título, dos bens públicos;
- XII- criação, organização, transformação e supressão dos distritos;
- XIII- o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;
- XIV- concessão ou alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos, vedadas referências a pessoas vivas;
- XV- autorização de acordos onerosos com pessoas e entidades públicas ou privadas, inclusive convênios com outros entes federativos, podendo a lei prever casos limites em qual autorização prévia seja dispensada;
- XVI- aprovar, previamente, a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- XVII- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal.

Art. 16 – É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I – elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos limites constitucionais;
- II – eleger os membros da Mesa Diretora;
- III – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- IV – dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito e receber-lhes a renúncia;
- V – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição da República;
- VI – solicitar a intervenção estadual;
- VII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

IX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

X- autorizar consulta plebiscitária, no âmbito da competência municipal;

XI- sustar a execução de ato impugnado pelo órgão de auxílio no controle externo;

XII- proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII- solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos órgãos da Administração Indireta, informações sobre assuntos referentes à Administração Pública, importando em responsabilidade o desatendimento ao prazo estabelecido, sem justa causa;

XIV- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XV- mudar temporariamente sua sede;

XVI- provocar a intervenção do Estado no Município mediante representação de dois terços, no mínimo, de seus membros.

§1º - A Câmara Municipal, por seu Plenário ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§2º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assuntos de relevância de sua Pasta.

§3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III Dos Vereadores

Art.17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - No exercício da vereança, terão as mesmas prerrogativas, proibições e incompatibilidades similares, no que couber, àquelas previstas para os membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa.

§2º - Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora do Município.

~~Art.18 — A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-prefeito, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição da República, limitando-se até 4% (quatro por cento) da receita prevista para o exercício financeiro. (Alteração em 26/10/1994 pela Emenda nº 001/1994).~~

Art.18 – A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-prefeito, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição da República, limitando-se até 5% (cinco por cento) da receita prevista para o exercício financeiro.

Seção IV Das Reuniões

~~Art.19 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 30 de dezembro e nos dias e horas estabelecidos em seu Regimento Interno. (Alteração em 06/07/2021 pela Emenda nº 01/2021).~~

Art.19 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente em dois períodos de sessões, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, nos dias e horas estabelecidos em seu Regimento Interno.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º - Além dos casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

- a) inaugurar a sessão Legislativa;
- b) receber os compromissos do Prefeito e do Vice-prefeito, eleitos na forma legal;
- c) elaborar e aprovar o seu regimento interno bem como regular a criação dos seus serviços;
- d) conhecer do veto e sobre ele deliberar.

~~§ 4º - A Câmara dos Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para a posse dos seus membros eleitos e eleição da respectiva Mesa, com mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (Alteração em 14/04/2010 pela Emenda nº 1/2010).~~

§ 4º - A Câmara dos Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para a posse dos seus membros eleitos e eleição da respectiva Mesa, com mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - No caso de vacância de qualquer dos casos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga, em cinco dias, para completar o período.

Art.20 – As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal far-se-ão por motivos de urgência ou interesse público, relevante e mediante convocação do seu presidente, do prefeito, de uma de suas comissões permanentes ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.21 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberações em contrário, por maioria absoluta dos seus membros, na hipótese de motivo relevante.

Art.22- Salvo similar disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção V Da Mesa Diretora

Art.23 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do

Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§1º - Em caso de empate, considera-se eleito o mais votado no sufrágio universal.

§2º - Não havendo quórum, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência, convocando-se, automaticamente, sessões diárias até que seja procedida a eleição.

Seção VI Das Comissões

Subseção I Das Disposições Gerais

Art.24 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato que resultar sua criação.

§1º - As comissões permanentes serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa Diretora, de dois em dois ,permitida a reeleição de seus membros.

§2º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

Art.25 – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e entidades de utilidade pública;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos a serem implementados por entidades públicas em nível municipal e sobre eles emitir parecer.

Subseção II Das outras Comissões

Art.26 – As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art.27 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

- V - medidas provisórias;
- VI - resoluções.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art.28 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou por proposta do Prefeito ou por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes Municipais e os direitos e garantias individuais.

§5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das leis

Art.29 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, nos termos e na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§1º - A iniciativa popular de interesse municipal ou de bairros poderá ser exercida pela apresentação de projetos de lei subscrito por , no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§2º - Os projetos de lei e emendas de iniciativa popular serão apreciados no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento, após o qual serão colocados na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvadas as matérias referentes à medida provisória.

Art.30 – São vedadas, tanto nos projetos da exclusiva iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo.89, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal, emendas que importem acréscimo de despesas.

Art.31 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica bem como suas respectivas remunerações;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – Matéria financeira;
- V – Concessão de auxílio ou subvenções.

Art.32 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara Municipal se manifestar sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - O prazo deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.33 – O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, ao Prefeito, para promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a apreciação de medidas provisórias.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 34 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, não pode constituir objeto de outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 35 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal ou de um terço dos vereadores, a iniciativa dos projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§1º - Os projetos de lei serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

§2º - O quadro de servidores da Câmara Municipal não poderá ser superior ao quádruplo do número de vereadores que a compõe.

Art.36 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art.37 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação:

- a) os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;
- b) a matéria reservada à lei complementar e
- c) plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§2º - A delegação, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, terá a forma de resolução da Câmara Municipal.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.38 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art.39 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, poderá apresentar, discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só poderá votar:

I – nas eleições da Mesa da Câmara;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, quórum de maioria absoluta ou qualificada;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – no caso do escrutínio secreto.

Art.40 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo impedimento decorrente de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

§2º - O Vereador que se ausentar na hora da votação ou que se abster, sem que seja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão.

Art.41 – As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito, terão forma de resolução.

~~Art.42 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em dois turnos de discussão e votação, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que passarão em turno único. (Alteração em 08/12/2016 pela Emenda nº 001/2016).~~

Art.42 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em turno único de discussão e votação, excetuando-se as emendas a Lei Orgânica, que passarão em dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo único – Os pedidos de informações ao Poder Executivo serão formulados pela Mesa Diretora, Comissão ou Vereador.

~~Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária~~

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (com redação dada pela Emenda nº 04/2014)

Art.43 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou por qualquer outra forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou, ainda que em nome deste,

assuma obrigações de natureza pecuniária. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

I - A mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao exercício, até o 1º (primeiro) de março do exercício seguinte, para os efeitos legais, após devolver à fazenda municipal no dia trinta e um de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento, se for o caso. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

II - A mesa da Câmara enviará ao prefeito até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

III - O Prefeito encaminhará, até o dia vinte de cada mês à Câmara, o balancete relativo à receita e despesas do mês anterior. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

IV - O movimento de caixa da Câmara, quando existente será publicado, quinzenalmente, por edital afixado no edifício da Câmara. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

Art.44 – O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, é exercido com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Parágrafo único. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio.

Art.45 – Ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá a competente Comissão, por maioria absoluta de seus membros, solicitar, no prazo de cinco dias a autoridade governamental, os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Conselho Estadual de Contas dos Municípios irregular as despesas e julgando a Comissão permanente da Câmara, que o dispêndio possa lesionar o interesse público proporá esta ao Plenário da Câmara Municipal a sua sustação.

§3º- Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, será este lido em plenário, e distribuídos por cópias aos vereadores, sendo e seguida enviado os processos à comissão de finanças e orçamento **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

a) a comissão de finanças e orçamentos, no prazo de doze dias, apreciará o parecer do tribunal de contas, concluindo por projeto de resolução, relativo as contas do prefeito e da mesa. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

b) se a comissão não exarar parecer no prazo indicado, a presidência designará um relator especial, que terá o prazo de três dias, para consubstanciar o parecer do tribunal de contas no respectivo projeto de resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido conselho. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

c) a câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do conselho de contas dos Municípios, tomar e julgar as contas do prefeito e da mesa da Câmara. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

d) decorrido o prazo de trinta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas, ou rejeitadas, de acordo com a conclusão o parecer do conselho de contas dos municípios salvo se a Câmara houver decidido pela realização de perícia contábil ou

grafotécnica ou de outra diligência que entender indispensável ao julgamento das contas. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

e) rejeitadas as contas que sejam, serão imediatamente remetidas ao órgão competente para o devido fim. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

f) aprovadas as contas do prefeito e da mesa, serão os atos publicados, e remetidos ao tribunal de contas da União e do Estado. **(Acrescentado pela Emenda 04 de 30/08/2014).**

Art.46 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º -Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.47 –As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição do cidadão para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Conselho Estadual de Contas dos Municípios ou à Câmara Municipal.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art.48 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art.49 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal. Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-prefeito, ao serem empossados, deverão apresentar declaração de seus bens e de seus dependentes, e se for o caso, desincompatibilizar-se.

Art.50 – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art.51 – Substituí o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga, o Vice-prefeito e, no impedimento deste, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, a substituí-los, o Presidente e o Vice-presidente da Câmara Municipal.

§1º - O Vice-prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito toda a vez que por ele for convocado para missões especiais.

§2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-presidente da Câmara Municipal.

Art.52 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição trinta dias após abertura da última vaga, e os eleitos complementarão os períodos restantes.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art.53 – O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e dele não ausentar-se por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – No caso de viagem ao exterior, por qualquer período, o Prefeito fica obrigado a solicitar prévia licença da Câmara Municipal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art.54 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II – nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

IV – encaminhar à Câmara Municipal até o primeiro semestre de seu mandato, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes e bases orçamentárias e as propostas de orçamento até o mês de outubro de cada ano;

V – celebrar acordos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades públicas;

VI – encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

VIII – executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

IX – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X – prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XI – representar o município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado.

XII – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentário, econômico e patrimonial.

XIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV – autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, desta lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão.

XV – instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

XVI – fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos resumos de balancetes e ao relatório anual;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 de cada mês, na forma da legislação financeira complementar;

XIX – fixar os preços dos serviços públicos, inclusive os delegados;

XX – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;

XXI – contrair empréstimos internos ou externos, após autorização pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;

XXII – solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantir do cumprimento de seus atos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara Municipal;

XXIV – dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as formas básicas estabelecidas em lei;

XXV – comparecer à Câmara, em comum acordo com a mesa diretora para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXVI – delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XXVII – praticar todos os atos de administração bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites de competência do Executivo;

XXVIII – autorizar aplicações de recursos públicos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:

a) as aplicações de que se trata este inciso far-se-ão, prioritariamente, em títulos da dívida pública do Estado de Minas Gerais, ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em outros títulos da dívida pública, sempre por intermédio do estabelecimento bancário oficial do Estado de Minas Gerais;

b) as aplicações referidas no item anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública a conta dos mesmos recursos;

c) o resultado das aplicações efetuadas na forma deste inciso será levado a conta do Tesouro Municipal.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art.55 – São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito os atos previstos na legislação federal.

Art.56 – O julgamento do Prefeito nos crimes de responsabilidade cabe ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art.57 – Nas infrações político-administrativas o Prefeito responderá perante a Câmara Municipal de acordo com o processo previsto na legislação especial.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art.58 – Os Secretários Municipais são auxiliares do Prefeito e escolhidos dentre brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art.59 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art.60 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta e outras leis estabelecerem:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Capítulo IV Da Administração Municipal

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art.61 – A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como aos outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Seção II Dos Atos Municipais

Art.62 – A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§1º - A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança, assim declarados por lei.

§2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, responderá pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, §4º, da Constituição da República, se for o caso.

Art.63 – Os agentes públicos observarão na expedição dos atos de sua competência, os seguintes prazos:

- I – cinco dias, para despacho de mero impulso e prestação de informações;
- II – dez dias, para providências a serem procedidas pelos administrados, salvo prazo diverso especialmente fundamentado;

III – quinze dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;

IV – vinte dias, para proferir decisão conclusiva.

Art.64 – Nenhum ato do Poder Público Municipal produzirá efeito geral antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita em jornal de circulação local e através da afixação de cópia do ato na sede do respectivo Poder.

§ 2º - Havendo no Município mais de um órgão privado de imprensa, com circulação diária, a escolha, para divulgação dos atos, será obrigatória a licitação, em que se levarão em conta não só as condições mais vantajosas, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato que conterà, ao menos, os seus elementos essenciais.

§4º - O controle dos atos públicos será exercido pelos Poderes Municipais, pela sociedade, pela própria Administração e, no que couber, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pelo Conselho Estadual da Contas dos Municípios.

Parágrafo único – O controle popular será exercido na forma da lei, através, entre outras, das seguintes modalidades:

a) audiências públicas;

b) fiscalização da execução orçamentária por entidades comunitárias, profissionais e sindicais;

c) recursos administrativos coletivos;

d) participação, no planejamento e decisão, de entidades interessadas nos atos específicos.

Seção III Dos Servidores Municipais

Art.66 – Ao servidor público municipal aplicam-se as regras estabelecidas na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como o seguinte:

I - as leis e resoluções sobre alterações de vencimentos ou remunerações, inclusive sobre reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos com os quais serão pagos, efetivados os reajustamentos nos quadros respectivos;

II - é direito do servidor municipal a proteção previdenciária e a assistência médico-hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades públicas;

Seção IV Do Patrimônio Municipal

Art.67 – Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art.68 - Os bens do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial, comunitários ou dominicais.

§1º - Os bens municipais não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização especial da Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação por ele instituída ou mantida.

§2º - a alienação, a título oneroso, de bem imóvel dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no parágrafo anterior.

Art.69 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art.70 – Admitir-se-á uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo o fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência pré-determinada e sob condições prefixadas.

Art.71 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação de remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art.72 – A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art.73 – A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§2º - Revogada a permissão de uso, ou implemento seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art.74 – Aplicam-se à cessão de uso de bens imóveis municipais as regras do art.70 § 2º.

Art.75 – Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, e benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município,

recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I Do Sistema Tributário Municipal

Seção I Dos Princípios Gerais

Art.76 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - A isenção de tributo municipal dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Poder executivo.

Art.77 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.78 – A Unidade Fiscal do Município de Abre Campo-UFIAC, a ser utilizada para cobrança dos tributos municipais, terá o seu valor fixado em lei.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar.

Art.79 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV – utilizar imposto com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meios de tributos

intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas, pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços das outras pessoas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art.80 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art.81 – São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art.82 – A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por lei específica.

Seção III Dos Tributos Municipais

Art.83 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do art.155, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

§1º - O imposto de que trata o inciso 1 poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo a alíquota ser majorada até o triplo do seu valor inicial.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.84 – Pertencem ao Município o produto da arrecadação dos tributos que lhes forem deferidos pelos outros entes federativos, nos termos da Constituição da República e legislação específica.

Art.85 – O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.86 – Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

- I – considera-se valor venal para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado ou em construção, o valor do terreno;
- II – o imóvel que fizer frente para vários logradouros, terá, como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado.
- III – o imposto dos imóveis edificados, será determinado pelo total de área construída, obedecendo os critérios do zoneamento urbano.

Art.87 – O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano e rural.

Parágrafo único – O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art.88 – Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços, por mais de trinta dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art.89 – O município poderá cobrar taxa de publicidade, proporcional à área utilizada, pela afixação de placas, cartazes, letreiros ou “outdoors”, tanto nas fachadas dos estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos.

Capítulo II Das Finanças Municipais

Seção I Das normas gerais

Art.90 – A execução orçamentária abrange, dentro do respectivo exercício, as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes de sua própria execução.

Art.91 – Na priorização dos gastos públicos, serão observadas:

I – a satisfação das necessidades coletivas, visando ao maior rendimento com o menor sacrifício, em proveito da comunidade carente;

II – evitar construções de luxo e mero embelezamento, que não correspondam aos interesses da coletividade, na realização de obras públicas referentes à saúde e à educação, como hospitais, maternidades, postos de saúde e escolas de primeiro grau;

III- a conclusão das obras iniciadas no governo anterior.

Art.92 – O Município não poderá despender mais de sessenta e cinco por cento de sua receita anual com o pagamento do pessoal de sua administração.

Parágrafo único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelos Poder Público, só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

Seção II Dos Orçamentos

Art.93 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração do Município, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º - os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre as funções a de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do Município, segundo critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art.94 – A lei orçamentária obedecerá os seguintes princípios:

I – especificar o órgão ou entidade responsável pela realização das despesas e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza das despesas;

IV – fontes de recursos;

V – determinar o órgão ou entidades beneficiários;

VI – identificação de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art.95 – Os projetos de Lei relativos no plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer apreciação na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou a projeto que as modifiquem, somente poderão ser aprovadas desde que:

a) sejam compatíveis com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias;

b) indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: dotação para pessoal e seus encargos, serviços de dívidas ou sejam relacionadas com a correção de erros, omissões contidas no texto do Projeto de Lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei, Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara municipal.

§4º - O Poder Executivo só poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

Art.96 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, se prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art.97 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no desenvolvimento social e na preservação do meio ambiente, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art.98 – O Município, nos limites de sua competência com observância dos princípios incertos na Constituição da República, deverá:

I – promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e de modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, especialmente as não poluidoras;

II – defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III – assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV – promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos da coletividade;

V – dispensar especial proteção ao trabalho, reconhecido como principal fator da produção de riqueza;

VI – reprimir quaisquer formas de abuso econômico;

VII – municipalizar, sempre que possível, os serviços de abastecimento d'água à população, os de iluminação e força para o consumo público e privado como também os de saneamento e remoção de lixo;

VIII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, regulamentando os serviços de transporte de aluguel;

IX – intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;

Capítulo II Da Política Urbana

Seção I Das Diretrizes da Política Urbana

Art.99 – A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

I – garantir acessos à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, lazer, educação, segurança, limpeza pública, preservação do patrimônio ambiental e cultural, gás e drenagem das vias de circulação.

II – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, visando a proteção ambiental e estabelecendo parâmetros urbanísticos básicos;

III – promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais, metropolitanas e federais, preservados, sempre, os interesses do Município;

IV – delimitar as zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas compatíveis com a atividade econômica do município;

V – exercer seu poder de política urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamentos, licenciamento e fiscalização de obras em geral, principalmente as de uso comum do povo.

Art.100 – O imposto progressivo, contribuição de melhorias e a edificação compulsória não poderão incidir sobre áreas com vegetação preservada.

Parágrafo único – Deverá ser controlada a qualidade e a adequação das edificações, evitando com isto a construção de edificações precárias destinadas a uma sub-utilização, em relação ao potencial do terreno.

Art.101 – Sendo prioridade social a criação de política habitacional capaz de atender as necessidades da população, o Município incentivará a construção de novas habitações, através de um parcelamento justo do solo, como também através da recuperação de áreas degradadas, regularização fundiária, visando o uso e a ocupação do solo de forma ordenada.

Art.102 – Na repressão à especulação imobiliária e fundiária, o Município manterá registro público, acessível a todos os cidadãos, contendo o cadastro imobiliário e fundiário.

Seção II **Do Planejamento Urbanístico**

Art.103 – O planejamento urbanístico municipal atua no processo de urbanização com as funções de coordenação, controle e integração urbano-rural e na compatibilização das atividades humanas com a preservação dos ecossistemas, obedecidos os princípios e orientação fixados nas legislações urbanísticas e ambientais estadual e federal.

Art.104 – O planejamento Urbanístico municipal compõe-se dos seguintes instrumentos:

I – Plano Urbanístico Geral;

II – Planos Urbanísticos Setoriais;

III – Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade.

§1º - O Plano Urbanístico Geral abrange toda a área do Município.

§2º - Os Planos Urbanísticos Setoriais abrangem as áreas do Município onde seja mais intenso o processo de urbanização e depredação ambiental ou que se constituam áreas prioritárias para efeito de urbanização ou proteção ambiental.

§3º - O Plano Urbano ou Plano Diretor da cidade abrange a área urbana para fins de ordenar o processo de urbanização ou correção pela reurbanização.

Art.105 – Ao Planejamento Urbanístico aplicam-se as seguintes diretrizes:

I – controlar o processo de urbanização com vistas à manutenção do equilíbrio entre as populações urbanas e as das zonas rurais e a preservação do equilíbrio ambiental;

II – organizar, nos limites da competência municipal, de todas as funções da vida comunitária ligadas ao trabalho, habitação, circulação e recreação;

III – promover melhoramentos nas áreas reservadas às atividades agropecuárias visando ao bem-estar da população rural;

IV – proteger o meio ambiente;

V – classificar o uso do solo em áreas com destinação:

a) residencial;

- b) comercial;
- c) residencial-comercial
- d) comercial-residencial;
- e) industrial;
- f) universitária e de pesquisa;
- g) turismo-residencial;
- h) recreação e lazer
- i) preservação ambiental;
- j) agropecuária;

§1º - A legislação municipal definirá a forma de uso de todas as áreas podendo ampliar a classificação prevista no inciso V.

§2º - As diretrizes do Planejamento Urbanístico poderão ser ampliadas na forma da lei.

Art.106 – As alterações no zoneamento somente poderão ser realizados, através de consulta prévia à população interessada, para se constituírem matéria de lei.

Art.107 – O Planejamento Urbanístico municipal será realizado com a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos sociais interessados, especialmente àquelas dedicadas as questões comunitárias e ambientais.

Art.108 – Todo loteamento a ser implantado a partir da promulgação desta lei, deverá reservar uma área de lazer, não inferior a dez por cento, no mínimo, da área total loteada.

Art.109 – O Município, de acordo com as diretrizes do Planejamento Urbanístico, estabelecerá normas para edificação, loteamento e zoneamento urbanos ou para expansão urbanas, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 110 – Para atendimento ao disposto no artigo anterior, a lei municipal fixará requisitos, dimensão das áreas e todas as características essenciais, objetivando:

- I – o estímulo à construção de unidades e conjuntos residenciais de caráter popular;
- II – a reserva de áreas verdes em proporção mínima de doze metros quadrados por pessoa;
- III – a formação de centros comunitários rurais e urbanos;
- IV – a instalação de ciclovias para transporte;
- V – o incentivo à criação de áreas para recreação, lazer, construção de clubes e áreas de esportes;
- VI – a preservação de áreas de interesse ecológico, histórico, paisagístico, turístico, paleontológico e arqueológico.

Art.111 – O Planejamento municipal dos meios de transporte visará primordialmente:

- I – a integração das áreas urbanas e rurais;
- II – a circulação, de veículos e pedestres;
- III – a utilização, em condições de segurança, das vias e logradouros públicos;
- IV – a estruturação adequada dos transportes não-poluentes.

Art.112 – O Planejamento Urbanístico disporá sobre a preservação do meio ambiente visando proporcionar melhor qualidade de vida às populações urbanas e rurais, bem como proteger os ecossistemas, observadas as legislações ambientais.

Art.113 – Na construção de centros comerciais e ou galerias, fica liberada a taxa de ocupação do terreno desde de que respeitadas os recuos e afastamento.

Seção III

Do Desenvolvimento Urbano

Art.114 – São instrumentos capazes de proporcionar o desenvolvimento urbano no município:

I – Plano Diretor da Cidade ou Plano Urbano, elaborado com a participação comunitária, junto ao órgão técnico municipal, disporá sobre:

- a) zoneamento de todo território municipal;
- b) diretrizes de uso e ocupação do solo;
- c) parcelamento do solo;
- d) índices urbanísticos;
- e) diretrizes econômico-financeira e administrativa;
- f) proteção ao meio ambiente;
- g) patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológico e paleontológico;
- h) saneamento básico;

II – Instrumentos tributários e financeiros, constituídos por:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

III – Os seguintes institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsório;
- d) medidas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição;
- e) servidão administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) cessão ou concessão de uso.

Art.115 – Através de sua política tributária, o Município regulamentará a aplicação de tributos e instrumentos jurídicos necessários para incentivar a utilização, o destino e a ocupação de terras ociosas ou subutilizadas.

Art.116 – Para assegurar a função social da propriedade poderá o Município determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização de terrenos ociosos, fixando as condições e os prazos necessários à sua execução.

Seção IV

Dos Transportes Coletivos

Art.117 –É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Art.118 – A lei de diretrizes de transportes urbanos no município obedecerá os seguintes princípios:

- I – o planejamento;
- II – a organização;
- III – a prestação dos serviços;

- IV – a política tarifária;
- V – os direitos dos usuários.

Art.119 – Compete do Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art.120 – Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

- I – a regulamentação de horários;
- II – o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados não inferior a dois veículos por linha;
- III – a obrigatoriedade de instalações mecânicas que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas e dos idosos;
- IV – a fiscalização dos serviços.

Art.121 – As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão as seguintes normas:

- I – obrigatoriedade de licitação pública para ambas;
- II – a concessão terá prazo de cinco anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas pelo poder concedente;
- III – as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;
- IV – as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Art.122 – É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art.123 – São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos:

- I – Os maiores de sessenta e cinco anos de idade;
- II – Os menores de seis anos de idade;
- III – As pessoas portadoras de deficiência que as impeça de locomoção.

Parágrafo único – Aos maiores de sessenta e cinco anos mediante a apresentação de documento de identidade oficial; aos demais, documento oficial de passe livre a ser instituídos pelo Poder Público Municipal.

Capítulo III – Da política Agrária e Agrícola

Art.124 – O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, à produção de alimentos para o abastecimento regional, à redistribuição justa da prioridade e à reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público:

- a-instituir órgão na administração Municipal que trate especificamente desta matéria;
- b-consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outras que o Plano Diretor indicar.

Art.125 – compete ao Poder Público Municipal colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização de um projeto agrário, promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, obedecendo os seguintes princípios:

I – Implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de ‘‘cinturões-verdes’´ viveiros de mudas e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica.

II – Fazer o levantamento no município, das terras ociosas, inadequadas e utilizadas.

III – realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro geral das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação.

IV – Garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações.

V – incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais.

VI – Planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica.

VII – Desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento dos rebanhos.

VIII – Instituir programa de ensino agrícola associado a educação para a preservação do meio ambiente.

Art.126 – O Poder Público Municipal planejará e coordenará em conjunto as Associações civis, Sindicato Rural e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art.127 – O Município incentivará a criação de granjas, sítios e chácaras com fins produtivos em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhando em áreas não superiores a dois hectares.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I Disposições Gerais

Art.128 – A ordem social tem como fundamento primado do trabalho e, como objetivo e o bem-estar, o desenvolvimento, preservação do meio ambiente e a justiça social.

Capítulo II Da Seguridade Social

Seção I Disposições Gerais

Art.129 – O município zelará pelo conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à

assistência social, de conformidades com as disposições da Constituição da República e demais leis.

Parágrafo único – as receitas do Município destinadas a seguridade social, constarão da lei orçamentária anual.

Capítulo III Da Saúde e Assistência Social

Art.130 – A saúde e direito de todos, responsabilidade de toda a sociedade e dever do Município.

Art.131 – O Município criará distritos sanitários, com a instalação de postos de saúde e farmácia, com o objetivo de atender à população de baixa renda, com a prioridade para os bairros periféricos.

Art.132 – O Município instituirá mecanismos de controle fiscalização adequados para coibir a imperícia, negligência, imprudência e omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares culminando em penalidades severas para os culpados.

Art.133 – O Município sempre que possível, deverá promover programa de saúde visando a prevenção de doenças de várias naturezas:

I – através de campanhas educativas da população, nas instituições de saúde, nas associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil;

II – em todo estabelecimento de ensino público ou privado situado no município;

III – criando usinas de reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos e estimulando a coleta seletiva de lixo nas escolas, empresas e comunidade;

IV – exercendo controle rigoroso do uso de substâncias ou produtos de origem radioativa, garantindo aos municípios, através de suas associações e organizações civis, o acesso ao cadastramento para controle.

Art.134 – Incumbe ao Poder Público Municipal

I -estimular programas de combate preventivo ao uso de entorpecentes e qualquer outro tipo de droga;

II – formar agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento popular, com vista a colaborar em futuras ações preventivas integradas em saúde;

III – dar publicidade do perfil da saúde do Município através de boletim semestral, com garantia de ampla circulação;

IV – estimular a medicina alternativa e popular, criando política e regulamentação apropriada, bem como instituindo os serviços apropriados nas unidades municipais de saúde.

V – atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas de acordo com as diretrizes do plano nacional de saúde;

VI – promover investimento maciço na área de saneamento básico, para melhoria da qualidade de vida da comunidade;

VII – integração das ações e serviços de saúde do município ao SUDS;

VIII – as ações e os serviços são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através do serviço público municipal e, supletivamente, por meios de serviços de terceiros.

Art.135 – Cabe ao Município, promover e colaborar nas campanhas de planejamento familiar.

Art.136 – É vedado a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para qualquer instituição privada, na área de saúde.

Capítulo IV Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art.137 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, qualificação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre, soberana e ecologicamente equilibrada.

Parágrafo único – A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art.138 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência nas Escolas;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privada de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público municipal, em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V – valorização do profissional de ensino garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, cursos e seminários de atualização;
- VI – implantação de programas suplementares de alimentação assistência à saúde e material didático escolar;

Art.139 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II – A atuação prioritária no pré-escolar e ensino fundamental;
- III – atendimento educacional aos portadores de deficiência, criando organizações específicas capazes de atendê-los;
- IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças até sete anos de idade;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Parágrafo Único – o ensino religioso, ecológico e "Organização social da política Brasileira(OSPB), de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Art.140 – O ensino é livre, à iniciativa privada, de acordo com a legislação em vigor.

Art.141 – O município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - para efeito do cumprimento deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino municipal.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de ensino..

Art.142 – O poder municipal publicará de dois em dois meses relatório da execução orçamentária da despesa em educação discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Parágrafo Único – O município sempre que possível, apoiará em sua base territorial, o ensino comunitário da rede da Campanha Nacional (CNEC) da Escola da Comunidade de Abre Campo.

Art.143 _ A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzem a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção artística, científica e tecnológica do município;

VI – preservação do meio ambiente e consequente melhoria da qualidade de vida.

Art.144 – As escolas municipais deverão ser adaptadas para a educação pré-escolar.

Seção II Da Cultura

Art.145 – O município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à todos os níveis culturais dos entes federativos, bem como, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.146 – As concessões de nomes a prédios e logradouros públicos, bem como, suas revisões, atenderão a importância histórica e cultural visando a preservação da memória municipal.

Art.147 – Constituem patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I – as forças de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

Art.148 – O Poder Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

I – inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

II – incentivo aos cines-clubes, promovendo-os, divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo, por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III – proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Seção III Do Desporto

Art.149 – É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando à sua organização e ao seu funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas;

IV – a proteção e o incentivo as manifestações esportivas do Município;

V – o direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino.

§ 1º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social;

§ 2º - É vedado ao Município ou instituições financeiras vinculadas ao Município, fazer doações, investimento ou financiamento subsidiado a entidade desportiva profissional ou que tenha em seu quadro, atleta profissional.

Art.150 – O Município incentivará as práticas desportivas através de:

I – criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II – aproveitamento imediato e total dos insumos recebidos dos governos federal e estadual com vistas a construção e manutenção dos espaços próprios para a prática esportiva;

Art.151 – O Município, sempre que possível, garantirá atividades físicas e desportivas nos seus diversos locais, para os portadores de deficiências.

Art.152 – O Município promoverá, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praças de esportes.

Capítulo IV Da Ciência e Tecnologia

Art.153 – O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único – Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das Ciências, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

Art.154 – O município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas municipais condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não-polvente.

Art.155 – O Município apoiará as empresas sediadas em seus limites geográficos que invistam em pesquisa, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos nas áreas da ciência e tecnologia.

Capítulo VI Da Comunicação Social

Art.156 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observando o disposto na Constituição da República.

Art.157 – A lei municipal disciplinará o funcionamento de serviços de alto-falantes de âmbito local, respeitada a legislação contra poluição sonora e o caráter eventual da atividade.

Capítulo VII Do Meio Ambiente

Art.158 – Todos têm direito ao meio ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

- I – fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II – proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;
- III – proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e as raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;
- IV – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- V – promover os meios defensivos necessários para evitar a caça, e a pesca predatória;
- VI – promover o zoneamento agrícola do território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a concorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;
- VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e as que praticarem pesca predatória, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie as atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental;

Art.159 – A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas a aprovação, por plebiscito, mediante convocação pelo Poder Legislativo, inclusive por iniciativa de cinco por cento do eleitorado, nos termos do art.14 da Constituição da República.

Art.160 – O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento econômico-ecológico de seu território.

§ 1º - O zoneamento será feito com o concurso das associações civis, especialmente aquelas dedicadas às questões ambientais.

§ 2º - A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como quaisquer transformações de uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental do correspondente licenciamento.

§ 3º - O registro dos projetos de loteamento, dependerá de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 4º - As propriedades rurais ou consideradas como tal ficam obrigadas a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art.161 – São áreas de preservação permanente:

I – Pântanos e brejos;

II – lagos e lagoas em seus diversos estágios de evolução;

III – as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

IV – as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

V – as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI – as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas;

VII – aquelas assim declaradas por lei.

Art.162 – São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais:

I – as serras e coberturas florestais nativas e primitivas;

II – ribeirinhas e rios;

III – as fontes hidrominerais e quedas d'água;

IV – grutas e cavernas.

Art.163 – O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Art.164 – As coberturas florestais nativas e primitivas bem como as árvores que compõem o verde urbano existentes no município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder Público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo a arborização, levando em consideração os seguintes princípios:

I – estimular a ampliação das áreas;

II – estabelecer exigência de plantio de árvores proporcional a área utilizada;

III – elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitante, visando atingir o mínimo de doze metros quadrados por pessoa, conforme exigido pela Organização Mundial de Saúde;

IV – estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;

V – proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em caso de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou em casos especiais, comprovados e a critério do órgão ambiental municipal;

VI – punir o corte não autorizado de árvores no município com, além das sanções que o infrator vier a sofrer, obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança, dez novas árvores da mesma espécie para cada uma cortada;

VII – criar política especial de proteção a árvores de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico, tornando-as imunes ao corte.

Art.165 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art.166 – Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art.167 – A implantação e a operação de atividade efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá de adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º - Aplica-se o dispositivo deste artigo aos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário, cujos lançamentos finais deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo.

§2º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas e reservatórios, deverá ser precedido de tratamento terciário.

§ 3º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 4º - Fica vedada a implantação das atividades a que se refere este artigo quando conferirem ao corpo receptor características em desacordo com a legislação.

§ 5º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério de órgão de controle ambiental.

Art.168 – A lei definirá política e regulamentos para coibir quaisquer tipos de poluição no Município.

Art.169 – O Poder Público instituirá taxas de serviço público para coleta, tratamento e destinação do lixo doméstico, hospitalar e industrial, proporcional ao custo das operações.

Art.170 – O Poder Público poderá descentralizar a destinação final do lixo através da instalação de usinas para tratamento e reciclagem do lixo, respeitada a legislação ambiental em vigor.

Capítulo VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art.171 – A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição da República.

Art.172 – No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde, educação e reeducação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o art.227, na Constituição República.

Art.173 – A Lei especial consolidará a proteção aos portadores de deficiência, dispendo, inclusive, sobre:

I – normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir seu acesso adequado;

II – programas escolares de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiência aos órgãos especializados;

III – adequação dos transportes coletivos, garantindo-lhes o direito de locomoção.

Art.174 – O município isentará os pagamentos de impostos sobre a propriedade predial urbana, a aposentados, pensionistas e os portadores de deficiência, que percebam até dois salários mínimos mensais, e que usem o respectivo imóvel para sua residência não dispendo de outro.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.175 – Fica estabelecido feriado, nas datas que consagram o padroeiro dos distritos de Pedra Bonita, Granada e Abre Campo, ressalvando o ponto facultativo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - O poder executivo promoverá no prazo de seis meses, reestruturação administrativa, de forma regionalizada, da educação, criando a diretoria regional de ensino, a ser escolhida por eleição direta entre o corpo docente.

Art.2º - O Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica por ocasião de sua promulgação.

Art.3º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo recebidos em desacordo com a Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art.4º - O Plano Diretor, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deverá ter seu anteprojeto encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, no prazo máximo de dezesseis meses contados a partir da promulgação desta lei, para a sua posterior aprovação.

Art.5º - O poder executivo, no prazo de doze meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto de Lei estabelecendo a política de meio ambiente.

Art.6º - O município no prazo de cento e oitenta dias procederá a revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionistas, a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto do parágrafo 4º e 5º do Art.40 da Constituição da República.

Art.7º - Os poderes legislativo e executivo, promoverão de forma integrada, no prazo de doze meses a contar da promulgação desta Lei, a elaboração de nova legislação municipal, em especial:

I – Código de obras e posturas;

- II – Código tributário;
- III – Estatuto e o plano de carreira dos servidores;
- IV – Lei de diretrizes orçamentárias;
- V – Lei de diretrizes da Educação;
- VI – Lei de diretrizes da saúde.

Art.8º - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta lei, elaborará um novo Regimento Interno.

Art.9º - O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica Municipal, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, das associações de moradores e de outras instituições representativas da comunidade.

Art.10º - Poderão ser revistas pela Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, a doação, venda permuta, doação em pagamento e cessão a qualquer título de imóvel público realizado, de janeiro de 1980 até a presente data.

Abre Campo, 06 de março de 1990.